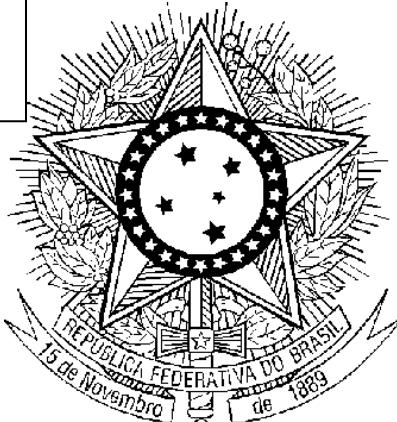


AVULSO NÃO PUBLICADO
PARECER DA CFT PELA
incompatibilidade e
inadequação
financeira e
orçamentária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.395-B, DE 2002 (Do Senado Federal)

**PLS 180/2001
OFÍCIO Nº 1265/02 (SF)**

Altera a Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (DEP. CLÓVIS FECURY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MAX ROSENmann).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A relação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, é acrescida do seguinte Município: São Raimundo das Mangabeiras – Maranhão.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESCOLAS TÉCNICAS E AGROTÉCNICAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Técnica Federal de Roraima, entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, sediada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, nos termos da Lei n. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei n. 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. A Escola Técnica Federal de Roraima terá sua finalidade, organização administrativa, didática e patrimonial definidas em estatuto próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Ceres - Goiás; Codó - Maranhão; Colorado do Oeste - Rondônia; Guanambi, Santa Inês e Senhor do Bonfim - Bahia; Rio do Sul e Sombrio - Santa Catarina e São Gabriel da Cachoeira - Amazonas

subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, como órgãos da administração direta.

Parágrafo único. As Escolas Agrotécnicas Federais de que trata este artigo terão suas finalidades e organização administrativa estabelecidas pelos seus regimentos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam, ainda, criadas as seguintes escolas:

1 - Escolas Técnicas Industriais: Sobral - CE; Coelho Neto - MA; Parnaíba - PI; Ponta Porã - MS;

2 - Escolas Técnicas Federais: Porto Velho - RO; Santarém - PA; Palmas - TO; Rolim de Moura - RO;

3 - Escola Agrotécnica: Dourados - MS.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto originário do Senado Federal, de iniciativa dos Senadores Edison Lobão, Francisco Escórcio e João Alberto de Souza altera a *Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.*

Propõe a inclusão do Município de São Raimundo das Mangabeiras, do Estado do Maranhão, no art. 2º da referida lei.

Na Justificação destacam os Autores:

“No intuito de suprir a necessidade de oferecer uma formação profissional ampla, flexível e articulada aos seus cidadãos, o Município de São Raimundo das Mangabeiras, candidata-se a articulador de uma política de qualificação profissional (básica e técnica) para atuação no setor primário da economia visando à melhoria da qualidade de vida da população.

A proposição tramita em regime de PRIORIDADE, tendo sido aberto o prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cresce a importância da educação tecnológica e da formação profissional entre nós.

O Censo da Educação Profissional realizado em 1999, confirmou um total de três mil novecentos e quarenta e oito instituições, no País, que oferecem cursos nas modalidades básico, técnico e tecnológico, distribuídos na rede federal de ensino que abrange os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) e suas Unidades de Ensino Descentralizadas, as Escolas Técnicas Federais e suas Unidades de Ensino Descentralizadas, as Escolas Agrotécnicas Federais e as Escolas Técnicas e Colégios Agrícolas vinculados às Universidades Federais; nas redes de Escolas Técnicas, Agrotécnicas e Centros de Educação Tecnológica dos Estados, Municípios, Distrito Federal, e Setor Privado e na rede do Sistema S, que compreende a rede de Serviços Nacionais de Aprendizagem (Senai, Senac, Senar e Senat).

O Estado do Maranhão tem oitenta e nove instituições de educação profissional sendo que, somente seis, federais. A maioria, sessenta e oito são da iniciativa privada e as existentes não estão na região sul do estado, onde encontra-se o Município de São Raimundo das Mangabeiras.

O Pólo Sul do Maranhão é uma região privilegiada. Tem grandes áreas de cerradão e um clima ideal para plantação de soja, feijão, arroz e milho. Tem potencial agro-pastoril, uma boa malha rodoviária e ferroviária, está em franco desenvolvimento econômico e a comunidade anseia por uma escola agrotécnica.

A criação de uma escola impulsiona o desenvolvimento, oportuniza acesso ao conhecimento e eleva o grau de expectativa na comunidade onde está inserida. É um centro de aprendizagem, por excelência. As escolas técnicas e profissionais podem oferecer além de seus cursos regulares, cursos especiais, que proporcionem qualificação, reprofissionalização e atualização aos trabalhadores, independente do grau de escolaridade que tenham atingido.

O Parecer nº 16/99 do Conselho Nacional de Educação, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico relaciona vinte áreas profissionais, dentre elas: agropecuária, meio ambiente, mineração, química, recursos pesqueiros, transportes e turismo e

hospitalidade. Todas estas áreas tratam de conhecimentos afins com a região onde se propõe a criação de uma escola agrotécnica.

Assim sendo votamos pela aprovação do PL nº 7.395, de 2002.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2003.

Deputado **CLÓVIS FECURY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.395/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Clóvis Fecury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Minam Reid, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paula Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Eduardo Barbosa e Renato Cozzolino.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto nº 7.395-A, de 2002, de autoria do Senado Federal, propõe alterar a lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais.

Pretende o projeto de lei, especificamente, modificar o art. 2º da lei 8.670/93 com vistas a incluir o município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão no rol das Escolas Agrotécnicas Federais ali mencionadas.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em reunião realizada em 07 de maio de 2003, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Parecer da Comissão.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto em comento no prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O Projeto de Lei nº 7.395-A, de 2002, de autoria do Senado Federal, pretende acrescer o Município de São Raimundo das Mangabeiras, no Estado do Maranhão, na relação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, com o intuito de instituir uma Escola Agrotécnica Federal nesse Município.

Todavia, o nobre propósito da Câmara Alta já está devidamente atendido, tendo em vista que a aprovação por esta Casa do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que contempla a criação da Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras, o que tornaria sem objeto a proposição em tela¹.

¹ O Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, foi aprovado pela CFT em 4 de julho de 2007, chegando, inclusive a ser apreciado por esta Casa Legislativa e remetido ao Senado Federal em 6 de setembro de 2007.

No entanto, como na presente apreciação não cabe o exame de mérito, deve esta Comissão restringir-se tão somente à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, face ao art. 54, II do RICD.

Assim, ao analisar a presente proposta, verifica-se que tal matéria, cuja iniciativa pertence ao Presidente da República, aumenta a despesa.

Nesse caso, de acordo com o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, o projeto em exame deve ser considerado incompatível.

Pelo exposto, submeto a este Colegiado o meu voto pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.395-A, de 2002**.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MAX ROSENmann
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.395-A/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar, Jorge Khoury e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO